

Posicionamento do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CBR)

Sobre Cursos de Pós-Graduação e Definição de Público-Alvo Na Área De Radiologia E Diagnóstico Por Imagem

O Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CBR), entidade científica nacional representativa da especialidade de Radiologia e Diagnóstico por Imagem, reafirma seu compromisso institucional com a excelência da formação médica, com a segurança do paciente, com a integridade do sistema oficial de qualificação profissional e com a utilização tecnicamente responsável dos métodos de imagem no cuidado em saúde.

A Radiologia e Diagnóstico por Imagem constitui especialidade médica formalmente reconhecida no sistema brasileiro de especialidades, submetida a regime próprio de formação, certificação e divulgação profissional. Esse regime não decorre de autodeclaração, de qualificação acadêmica *lato sensu* isoladamente considerada nem de capacitações avulsas, mas do arranjo normativo que disciplina a formação especializada médica no país.

Nos termos da legislação aplicável, a residência médica integra a estrutura oficial de certificação das especialidades médicas, e o sistema de reconhecimento profissional articula-se, para esse fim, com a certificação emitida pelas sociedades de especialidade por intermédio da Associação Médica Brasileira, segundo os parâmetros admitidos no modelo brasileiro de especialidades e áreas de atuação.

A distinção entre formação especializada reconhecida e formação acadêmica complementar não é meramente terminológica. Trata-se de separação estrutural, com repercussões jurídicas, éticas, regulatórias e assistenciais objetivamente relevantes.

Cumpra explicitar, de forma inequívoca, que a conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, ainda que voltado à área de imagem, não defere, não autoriza e não viabiliza, por si só, a obtenção de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Radiologia e Diagnóstico por Imagem.

O RQE pressupõe o atendimento aos requisitos próprios do sistema oficial de reconhecimento da especialidade médica, não sendo juridicamente substituível por

certificação acadêmica *lato sensu*, por cursos de aperfeiçoamento ou por treinamentos extracurriculares.

Em consequência, a pós-graduação não confere ao médico, isoladamente considerada, legitimidade para apresentar-se como especialista, requerer registro de qualificação de especialista ou induzir terceiros à compreensão de que detém titulação profissional equivalente àquela formalmente reconhecida pelas instâncias competentes.

A pós-graduação *lato sensu*, o aperfeiçoamento e outras iniciativas educacionais podem desempenhar papel legítimo de atualização ou aprofundamento temático, mas não se confundem, por sua natureza e por seus efeitos, com a formação exigida para o reconhecimento da especialidade médica, para o correspondente registro da qualificação profissional nem para a apresentação pública dessa condição perante pacientes, instituições e mercado assistencial.

Essa delimitação é especialmente sensível em Radiologia e Diagnóstico por Imagem. A atuação especializada nessa área não se resume ao contato episódico com determinado método, tampouco se exaure na leitura isolada de imagens ou na aprendizagem instrumental de técnicas específicas.

Ela compreende, em perspectiva integrada, a indicação adequada do exame, a seleção e a validação do protocolo técnico, a supervisão qualificada da execução, o reconhecimento de limitações e artefatos, o controle de qualidade, a avaliação de riscos relacionados ao método empregado, a interpretação diagnóstica dos achados, a correlação clínico-radiológica e, quando cabível, a assunção das responsabilidades técnicas inerentes ao serviço e ao ato médico desenvolvido.

Em múltiplos cenários, isso envolve ainda a gestão de riscos associados à radiação ionizante, ao uso de meios de contraste, à segurança operacional dos equipamentos e à adequada inserção da imagem na condução diagnóstica e terapêutica do paciente.

É precisamente por isso que a formação do médico radiologista não pode ser substituída, mitigada ou funcionalmente replicada por cursos de pós-graduação, programas de capacitação ou treinamentos de escopo ampliado ofertados a profissionais sem a formação específica da especialidade.

Qualquer formulação educacional que, explícita ou implicitamente, apresente tais cursos como via alternativa de formação especializada, sucedâneo da residência médica ou da titulação oficialmente reconhecida, ou fundamento suficiente para exercício profissional em moldes próprios da Radiologia e Diagnóstico por Imagem, incorre em impropriedade técnico-regulatória e produz risco de confusão institucional incompatível com a disciplina normativa do setor.

Ao mesmo tempo, o CBR reconhece que a prática médica contemporânea é marcada por interfaces legítimas entre a Radiologia e outras especialidades, inclusive em contextos nos quais métodos de imagem são utilizados como instrumento complementar de avaliação clínica, de monitoramento assistencial, de apoio a decisão terapêutica ou de suporte a procedimentos próprios de determinada área. Essas interfaces, todavia, não autorizam o apagamento das categorias normativas que organizam o sistema profissional médico brasileiro.

Especialidade médica, área de atuação, treinamento complementar e capacitação contextual são figuras distintas e assim devem permanecer tratadas, tanto sob a perspectiva formativa quanto sob a ótica da comunicação institucional e da segurança assistencial.

Disso resulta uma consequência jurídica elementar, competências específicas eventualmente previstas na matriz formativa de outra especialidade, ou associadas ao exercício regular de determinada área de atuação, não se convertem, por derivação, em formação equivalente à especialidade de Radiologia e Diagnóstico por Imagem. Tampouco autorizam, por si, a extrapolação do escopo técnico-assistencial legitimamente delimitado para sustentar atuação ampla em métodos de imagem, substituição do especialista radiologista ou apresentação pública de qualificação como se especialidade reconhecida fosse.

A correta compreensão dessas interfaces exige fidelidade ao sistema oficial de especialidades e áreas de atuação, à matriz de competências aplicável e aos limites próprios do título ou certificado efetivamente detido pelo profissional.

Nesse ponto, a prudência institucional é imperativa. Não se mostra juridicamente sustentável extrair, de programas de pós-graduação, cursos de aperfeiçoamento ou treinamentos de extensão, efeitos que o ordenamento reserva à formação especializada reconhecida. Também não se revela tecnicamente aceitável converter competências instrumentais, contextuais ou acessórias de outras áreas em fundamento para equiparação material à formação do médico radiologista.

Em matéria de qualificação profissional médica, a preservação da hierarquia normativa e da tipicidade regulatória constitui exigência de segurança jurídica, de proteção da confiança do paciente e de integridade do próprio sistema de certificação profissional.

À vista desse quadro, o CBR entende que cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, atualização ou capacitação na área de imagem, quando ofertados a médicos, somente se mostram institucionalmente adequados se observarem, de modo estrito, cumulativo e ostensivo, os seguintes parâmetros:

- I. definição precisa do público-alvo;
- II. compatibilidade material entre a formação prévia do participante e o escopo do treinamento oferecido;
- III. delimitação inequívoca das competências educacionais efetivamente pretendidas;
- IV. explicitação dos limites técnicos e assistenciais de aplicação do conteúdo ministrado;
- V. absoluta vedação a qualquer comunicação que sugira equivalência com a formação especializada em Radiologia e Diagnóstico por Imagem ou com a titulação oficialmente reconhecida; e
- VI. plena observância das normas éticas e regulatórias aplicáveis à divulgação de qualificações profissionais.

Em consequência, não é compatível com a disciplina normativa da qualificação médica a oferta ou divulgação de cursos que, por sua estrutura, nomenclatura, publicidade, certificação ou narrativa institucional, induzam o público a concluir que a pós-graduação *lato sensu*, por si só, habilita o médico à condição de especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, autoriza a apresentação pública dessa qualidade ou legitima o exercício abrangente de atribuições próprias da especialidade.

A distinção entre titulação acadêmica e qualificação profissional reconhecida precisa permanecer nítida, não apenas por fidelidade ao ordenamento, mas porque essa clareza protege o paciente, preserva a transparência informacional e reduz zonas de ambiguidade potencialmente danosas na organização da assistência.

A mesma premissa se projeta sobre a definição do público-alvo dessas iniciativas educacionais. Programas seriamente concebidos na interface entre imagem e outras áreas da Medicina podem ter utilidade acadêmica e assistencial, desde que dirigidos a profissionais cujo campo de atuação comporte, de maneira legítima e delimitada, o emprego complementar de determinado método, sempre dentro dos contornos fixados pela respectiva especialidade ou área de atuação.

O que não se admite, sob perspectiva institucional responsável, é a formulação de cursos genericamente voltados ao ensino amplo de Radiologia e Diagnóstico por Imagem a profissionais sem formação específica na especialidade, sobretudo quando o desenho do programa, sua linguagem promocional ou seus efeitos reputacionais induzam percepção de substitutividade, ampliação indevida de competência ou legitimidade para apresentação pública de qualificação especializada fora do regime oficial.

Também por isso, o papel do médico especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem deve ser expressamente preservado nas iniciativas formativas que envolvam métodos de imagem.

A condução técnico-assistencial dos exames próprios da especialidade, a definição de protocolos, a supervisão qualificada da execução, a interpretação especializada, a garantia de qualidade e, quando cabível, a responsabilidade técnica pelo serviço não podem ser diluídas por arranjos educacionais que embaralhem categorias regulatórias distintas ou reduzam a especialidade a mera habilidade operacional desconectada de seu conteúdo clínico, científico, tecnológico e ético.

O CBR, nesse contexto, reafirma que a integração interdisciplinar é valor institucional legítimo e desejável, mas somente se mostra compatível com a ordem regulatória quando construída sem erosão do sistema oficial de especialidades, sem banalização da titulação profissional e sem flexibilização indevida dos referenciais de qualidade e segurança que estruturam a assistência em diagnóstico por imagem.

A boa cooperação entre especialidades não depende da descaracterização dos respectivos campos formativos. Ao contrário, pressupõe o reconhecimento claro de suas fronteiras, de suas complementaridades e dos títulos juridicamente aptos a sustentar cada modalidade de atuação.

Nesses termos, o Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem reafirma seu entendimento de que cursos de pós-graduação e demais iniciativas

educacionais na área de imagem devem ser concebidos, ofertados e divulgados com estrita aderência ao sistema normativo vigente, à hierarquia entre especialidade médica, área de atuação e formação complementar, e aos deveres de clareza informacional inerentes à qualificação profissional médica.

Reitera-se, que cursos de aperfeiçoamento e programas de pós-graduação lato sensu não substituem a emissão do título de especialista nem suprem, por si sós, os requisitos necessários à obtenção do Registro de Qualificação de Especialista (RQE), cuja concessão permanece subordinada ao regime oficial de reconhecimento da especialidade médica e às exigências formalmente estabelecidas pelas instâncias competentes, inclusive no âmbito institucional, assistencial, acadêmico e regulatório.

Fora desses marcos, há risco concreto de distorção do regime oficial de certificação, de vulneração da transparência devida ao paciente e de comprometimento dos padrões de qualidade e segurança que devem reger a utilização da imagem médica no sistema de saúde brasileiro.

O CBR permanece aberto ao diálogo técnico-institucional com instituições de ensino, sociedades médicas, órgãos reguladores e demais agentes do setor saúde, com vistas à construção de modelos formativos responsáveis, juridicamente consistentes e assistencialmente seguros, aptos a favorecer a cooperação interdisciplinar sem descaracterização da especialidade de Radiologia e Diagnóstico por Imagem e sem relativização dos referenciais normativos que regem a qualificação profissional médica no país.